

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Viseu Automóveis Ltda

CNPJ/MF nº 71.724.595/0001-76

Posto Village Portugal Ltda

CNPJ/MF nº 04.722.966/0001-93

2º Vara da Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo

Proc. 1091603-41.2017.8.26.0100

Administrador Judicial: Satiro E Ruiz Advogados Associados – CNPP/MF 03.532.142/0001-98

Dra. Joice Ruiz – Advogada – OAB/SP 126.769

Assessoria Jurídica: Mário Inácio Ferreira Filho

Sumário

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	4
HISTÓRICO DA EMPRESA RECUPERANDA E INÍCIO DA CRISE	5
AÇÕES TOMADAS PARA A REVERSÃO DA CRISE	7
ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	7
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL.....	9
Novação da Dívida do Passivo e Equalização de Encargos Financeiros e Outras	
Avenças	10
PROJEÇÃO DE RESULTADOS E FLUXO DE CAIXA	11
PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES.....	12
Disposições Gerais	12
Carência	13
Valores	13
Créditos Novos	13
Passivo Fiscal	13
QUITAÇÃO.....	14
CLASSE – III – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIOS	14
FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES	14
DESCUMPRIMENTO DO PLANO	15
PUBLICIDADE DOS PROTESTOS.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
CONCLUSÃO	18

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado nos termos do artigo 53 da Lei 11,101/2005 – Lei de Falência e Recuperações de Empresas (LFRE), sob a forma de um plano de Recuperação Judicial da sociedade **Viseu Automóveis Ltda e Posto Village Portugal Ltda**, em litisconsórcio ativo.

Para elaboração deste Plano de Recuperação, consideram-se os princípios estabelecidos o artigo 47 da LFRE, vejamos:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômica-financeira da empresa a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O presente Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo elucidar as ações necessárias para a reestruturação das Recuperandas, abrangendo medidas no âmbito judicial, financeiro, administrativo, estratégico e operacional, incluindo medidas que deverão ser adotadas para a recuperação da competitividade e capacidade econômica, desenvolvendo seus negócios de forma organizada, estrutural e eficiente, possibilitando, assim, o cumprimento da proposta de quitação da integralidade de seu passivo, nos termos trazidos.

As condições descritas no presente plano atendem às exigências da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Apoiado nas informações prestadas pela sociedade e pelos documentos entregues em juízo, conforme art. 51, da LFRE, a demonstração da viabilidade econômica, de que trata o art. 53, da referida Lei é observado na compatibilidade entre a geração de caixa e o fluxo de pagamentos.

Considerando que a proposta para pagamento da dívida apresentada neste Plano está embasada nas informações financeiras, projeções de resultados das empresas Recuperandas e nas perspectivas de mercado e que tem por objetivo elucidar soluções viáveis para que as Recuperandas superem a crise econômico-financeira e reestruture seu

negócio, almeja-se sua aprovação em Assembleia Geral de Credores, pelos fornecedores e credores habilitados na Recuperação e conseqüente homologação por parte do *MM*. Juíz.

Nossos trabalhos foram baseados na situação atual das sociedades em dados e informações fornecidas pela administração, incluindo estimativas que refletem suas melhores perspectivas sobre o desempenho do negócio. A coerência dessas informações com os documentos que lhe deram origem foram consideradas fidedignas, não implicando ao trabalho, a responsabilidade da revisão, validação, perícia ou auditoria destas informações.

Nesse sentido, a implementação das medidas relatadas no Plano, bem como os resultados obtidos e informações financeiras são de exclusiva responsabilidade do Corpo Diretivo das empresas Recuperandas e seus administradores.

HISTÓRICO DA EMPRESA RECUPERANDA E INÍCIO DA CRISE

As sociedades Recuperandas, Viseu Automóveis Ltda e Posto Village Portugal Ltda, começaram suas atividades em 1.993 e 2001, respectivamente, atuando no comércio de veículos, bem como comércio varejista de combustível líquido e insumos para veículos, O forte crescimento da economia nos últimos anos fez com que a Requerente apresentasse fortíssimo resultado.

Ocorre que devido a um sério vazamento em um dos tanques de combustível do posto de gasolina, surgiu a necessidade de descontaminação do lençol freático, gerando um custo extremamente elevado na empresa.

Os financiamentos e empréstimos bancários tomados devido a estes elevados gastos estavam sendo normalmente pagos, sem que gerasse nenhuma inadimplência.

Entretanto, o mercado econômico brasileiro passou por um nível muito crítico, de forma que as vendas na empresa de venda veículos caíram substancialmente devido a baixa procura, aliada com a dificuldade de concessão do crédito para financiamento imobiliário.

Já no posto de gasolina, as vendas caíram de forma abrupta, de forma que a venda caiu de 300 mil litros de gasolina num mês para 100 mil litros no mês seguinte.

Devido à grande baixa de vendas nas empresas, diversos boletos foram sendo inadimplidos, de forma que o crédito foram restringidos, sendo que somente conseguia realizar as compras de forma antecipada, prejudicando a forma de trabalho e diminuindo, ainda mais, o faturamento que já estava prejudicado.

Reconhece-se que não houve nenhum erro estratégico e que houve a fatalidade do vazamento dos tanques de combustível, fazendo com que houvesse a necessidade da despoluição do lençol freático.

Mais do que isso, a economia não ajudou, fazendo com que as vendas diminuíssem a um nível que tornou impagável as parcelas assumidas, que somadas chegam próximo a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês.

As requerentes não teriam como sustentar um colapso gerado pela soma de vendas baixas com a ausência total de crédito bancário e, ainda, a manutenção da negativação de seu CNPJ, o que afasta novos fornecedores. E infelizmente foi o que aconteceu.

Com o desaquecimento da economia e a gritante diminuição nas vendas de final de ano e durante todo o ano de 2015, a única saída foi trabalhar com o estoque que tinha e fazer compras de forma antecipada, sempre que era necessário, não tendo como adimplir compromissos que estavam há muito tempo parcelados.

Diante da crise que se instalou na Requerente, esta se viu na necessidade de fazer escolhas e sempre optou por adimplir os encargos tributários e trabalhista, bem como sempre buscou manter em dia o pagamento de seus funcionários, mesmo tendo que reduzi-lo drasticamente durante o ano.

As dívidas foram aumentando e, devido a necessidade de honrar com os compromissos, especialmente os fornecedores, necessários para a manutenção de estoque, que se acumularam no final do ano de 2015, não restou alternativa ao GRUPO VISEU senão o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com o claro objetivo de se reestruturar e adimplir todo o seu endividamento, o que foi entendido e deferido pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de São Paulo.

E, obviamente, aprender com os imprevistos e erros governamentais: as operações precisam ser trabalhadas pensando em todos os imprevistos, por mais inimagináveis que possam ser, bem como não se pode esquecer a incompetência da equipe econômica e governantes brasileiros que, ao acredito que é necessário a intervenção estatal na economia, não o fazem de maneira técnica, com o objetivo de fomentar a economia e acabam por criar uma crise sem precedentes na história recente do país.

O GRUPO VISEU informa, por fim, que apesar da medida drástica e inevitável diante dos fatos ocorridos e narrados nesta exordial, ainda há capacidade de produção e firme intenção da manutenção de suas atividades, pois a loja, mesmo com as crises de todo o mercado, ainda se mantém superavitária.

Agora, é chegado o momento de avaliar toda a situação passada para que no final do ano de 2016 e os próximos anos, através de estratégias mercadológicas, seja possível ter vendas melhores, apesar da crise nacional.

ACÇÕES TOMADAS PARA A REVERSÃO DA CRISE

- Redução drásticas de custos e despesas (fixas e variáveis);
- Foco em estratégias de marketing e atividades rentáveis;
- Renegociação do contrato de aluguel da loja;
- Planejamento estratégico comercial com o engajamento de todos os funcionários, gestores e colaboradores;
- Monitoramento e acompanhamento do plano financeiro;
- Elaboração do Plano de Recuperação Judicial.

ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

Conforme estabelecido pelo artigo 49, da LFRE, a estrutura do endividamento do Grupo Viseu condiciona este Plano de Recuperação Judicial às pessoas físicas e jurídicas que compõem a lista de credores das Recuperandas, que deverá, então,

ser substituída pela lista de credores a ser consolidada pela Administradora Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da referida lei, ou, então, por decisões judiciais futuras.

Estão sendo consideradas para este Plano de Recuperação Judicial todas as dívidas e as obrigações existentes, vencidas e/ou vincendas, até o momento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, inclusive as decorrentes de obrigação de fazer e dar (que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias) e de todo o tipo de condenações relativas a fatos ocorridos até o momento da distribuição do pedido.

A empresa Viseu Automóveis Ltda, neste momento, possui 3 (três) credores em duas classes de credores, enquanto a empresa Posto Village Portugal Ltda, possui 8 (oito) credores, também, em duas classes de credores, cujos créditos totalizam o valor de R\$ 2.638.469,27 (dois milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Para que seja aplicado os termos deste Plano de Recuperação Judicial, será considerada a relação de credores apresentada pela Recuperanda através de edital (1ª lista de credores), nos termos descritos do artigo 52, § I, II e III, da LRFE, e alterações efetuadas até a elaboração do presente plano. As projeções de pagamento ora elaborada têm como base os valores relacionados pela Administradora Judicial, em relatório inicial de fls. 315/331, dos autos.

Havendo crédito não relacionado pela Recuperanda ou pela Administradora Judicial, em razão de esses eventuais créditos não estarem revestidos de liquidez e certeza, em discussão judicial ou não, uma vez revestindo-se de tais atributos, sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, em todos os seus aspectos e premissas.

Credores Posto Village	Valor
Quirografário - Classe III	R\$ 1.927.399,59
Passivo Tributário	R\$ 319.177,95
Total Classes	R\$ 2.246.577,54

Credores Viseu Veículos	Valor
Quirografário - Classe III	R\$ 298.730,90
Total Classes	R\$ 298.730,90

TOTAL	R\$ 2.638.469,27
--------------	-------------------------

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente Plano de Recuperação Judicial pretende demonstrar de forma minuciosa os meios de recuperação a serem empregados pelas empresas que compõem o Grupo Viseu, contendo todas as premissas desenvolvidas para viabilizar a sua reestruturação econômico-financeira.

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado perante o Juízo da Recuperação atende a todos os dispositivos legais contidos na Lei 11.101/2005, LRF, notadamente, o artigo 53, vez que apresenta a descrição detalhada de todos os meios de recuperação a serem empregados, bem como a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro.

Com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47, a superação da situação de crise econômico-financeira das Recuperandas, a fim de permitir a manutenção e continuação de suas atividades, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a seguir são demonstradas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, sendo que a responsabilidade para que as propostas sejam entendidas como necessárias, sendo que a responsabilidade para que as propostas sejam colocadas em prática não é apenas da Recuperanda, mas de todos os créditos sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.

Desta forma, entendemos que o Plano de Recuperação ora proposto vai ao encontro dos interesses do conjunto de credores, em particular de seu corpo de funcionários, clientes e fornecedores, pois ele honra todos os pagamentos de todas as dívidas com deságio de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor principal, parcelando as dívidas em 20 anos, com pagamentos anuais e primeira parcela com vencimento em julho/2019.

PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL

Reorganização Societária e Associações

As empresas que compõem o Grupo Viseu, tendo como objetivo a viabilização do cumprimento integral do Plano de Recuperação Judicial, poderá realizar a qualquer tempo, após a homologação deste Plano, quaisquer operações de reorganização societária, inclusive cisão, incorporação, fusão, alteração do objeto social, alteração do quadro societário e, ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as atividades das Recuperandas, desde que não implique na inviabilidade do cumprimento do proposto neste Plano. Em razão desses casos, o Grupo Viseu respeitará a legislação vigente a época da realização.

As Recuperandas envidarão esforços para o efetivo cumprimento deste Plano e sua administração pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa

As empresas Recuperandas, ainda, poderá contratar empresa de mercado para a finalidade de auxiliar no desenvolvimento comercial e operacional de suas atividades, inclusive no campo de negócios de operação de infraestrutura de base tecnológica que se encontra instalada em sua sede, conforme previsto no art. 50, inc. VII, da Lei 11.101/05.

Novação da Dívida do Passivo e Equalização de Encargos Financeiros e Outras Avenças

Este Plano opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeito. A homologação judicial deste Plano **não** acarretará na automática, irrevogável e irretratável liberação de todas as garantias reais (penhor, hipoteca e anticrese) e fidejussórias (pessoais), inclusive avais e fianças, que tenham sido prestadas pelos sócios, administradores e/ou sociedade coligadas ou afiliadas, aos credores, para satisfazer quaisquer obrigações assumidas pelas Recuperandas até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Faz-se a ressalva de que, uma vez homologado judicialmente o presente Plano de Recuperação Judicial, deverão ser excluídas todas as anotações realizadas em órgãos de proteção ao crédito, bem como deverão ser baixados todo e qualquer protesto intentado contra as Recuperandas, bem como àqueles que tenham prestada alguma

garantia reais (penhor, hipoteca e anticrese) e fidejussórias (pessoais), inclusive avais e fianças em favor das Recuperandas.

Sobre os valores dos créditos incidirão os seguintes acréscimos moratórios: a título de correção monetária, TR, mais 6% (seis por cento) ao ano, a título de juros.

Sem prejuízo do cumprimento do Plano aprovado, as Recuperandas poderão buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

PROJEÇÃO DE RESULTADOS E FLUXO DE CAIXA

A demonstração da viabilidade econômica e financeira do da Recuperanda está consubstanciada no contexto deste Plano de Recuperação Judicial, fundamentado pelo laudo econômico-financeiro exigido pelo art. 53, da LRFE.

No decorrer do processo de Recuperação Judicial, poderá ser necessária a obtenção de novas linhas de créditos como forma de viabilizar a continuidade dos negócios e o cumprimento dos itens definidos neste Plano de Recuperação Judicial.

A PLANILHA DE PROJEÇÃO SEGUIRÁ

ANEXA, entretanto com base nos resultado projetos é possível destacar:

1. A estratégia de redução de estoque será o método mercadológico mais acertado, tendo em vista o foco na recuperação das empresas. A partir do sexto ano, volta-se a compra de grandes volumes, pensando, inclusive, na inauguração de filiais.
2. Considerando o desembolso com o pagamento dos credores, a margem líquida de caixa média projetada ficará em torno de 9,78% no período demonstrado, contemplando a premissa de que praticamente a totalidade do lucro será destinada ao pagamento dos credores;

3. Os valores a receber não foram considerados nesta projeção, haja vista que a medida que forem sendo recebidos, serão utilizados para amortização do passivo tributário e, principalmente, para reforço do capital de giro próprio.

PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Disposições Gerais

A premissa adotada para a proposta de pagamento da dívida é a de que os prazos terão que obrigatoriamente ser respeitados conforme proposto. Para tanto, se faz necessário que a proposta seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação.

Com o intuito de privilegiar o pagamento aos credores submetidos à recuperação, até o pagamento integral destes, as Recuperandas não poderão distribuir ou constituir reserva para pagamento de lucros aos seus sócios.

Para todas as propostas apresentadas, a data inicial, utilizada como base para contagem dos prazos dos pagamentos será o dia 10 de julho de 2019, tendo que vista que será tempo suficiente para a publicação da decisão de homologação da Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação das empresas que compõem o Grupo Viseu, que neste documento será tratada como Data Inicial.

A proposta projetada de pagamento da dívida contida na lista de credores desse plano é dividida em duas classes determinadas pela Lei 11.101/05 e LC 147/2014, a saber

- I. Créditos Tributários
- II. Titulares de Créditos Quirografários;
- III. Titulares de Créditos Quirografários de ME's e EPP's. (LC 147/12).

Estarão sujeitos aos efeitos do processo e, portanto, serão pagos na forma deste Plano, os credores cujo crédito venham a ser reconhecidos judicialmente ou por decisão arbitral, ainda que em data posterior ao ajuizamento da Recuperação

Judicial, desde que os fatos que lhe derem origem tenham ocorrido anteriormente à impetração da presente Recuperação Judicial.

Carência

A proposta de pagamento dos credores prevê o primeiro pagamento para o dia 10 de julho de 2019, sendo que, assim, preverá a carência de tantos dias necessários a contar da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, até o dia 10 de julho de 2018, a seguir denominado de Data Inicial.

Este prazo se faz necessário porque, como demonstrado pelo fluxo de caixa, anexo, será no decorrer deste tempo que será formado o capital de giro necessário para que sejam implantadas as medidas de reestruturação indicadas neste plano, as quais possibilitarão a geração de caixa para o cumprimento gradual das obrigações futuras.

Valores

Os valores considerados para o pagamento dos Créditos Reestruturados são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes, decorrentes de acordo entre as partes ou decisões judiciais, com a aplicação dos deságios previstos neste Plano de Recuperação Judicial. Sobre esses valores incidirão juros e correção monetária já prevista e mencionada acima

Créditos Novos

Os créditos, reconhecidos por decisão judicial ou por acordo entre as partes, e que não constam da Lista de Credores, e cuja reserva de valor não tiver sido determinado pelo Juízo da Recuperação, não terão direito às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente ao seu reconhecimento.

Passivo Fiscal

Os débitos tributários federais, estaduais e municipais, em seu todo, serão incluídos na forma de pagamento estabelecida por este Plano de Recuperação Judicial, atendendo a prioridade dada a esta modalidade de crédito.

QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza existente contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, coligadas, subsidiárias, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, garantidores, avalistas e fiadores.

CLASSE - III - CRÉDITO QUIROGRAFÁRIOS

O total devido nesta classe será amortizado em 20 (vinte) anos, com parcelas anuais, sendo o primeiro vencimento em 10 de julho de 2019 e as demais, sempre, no dia 10 de julho dos anos subsequentes. Os valores considerados serão os constantes da Lista de Credores ou os valores homologados judicialmente no julgamento de divergência, habilitações e ou impugnações de créditos transitadas em julgados, com deságio de 45% (quarenta e cinco por cento), pagáveis, conforme mencionado, em parcelas anuais, vencendo a primeira no dia 10/07/2019 e as demais, sempre, no dia 10 de julho dos anos subsequentes.

FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência/depósito servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Para que seja feito o pagamento, cada credor individual deverá informar, via correio eletrônico, através do e-mail: rjgrupoviseu@ifassessoria.com.br:

1. Nome/Razão Social Completa, CPF/CNPJ e telefone;
2. Contrato do responsável pela empresa conforme seu contrato/estatuto social; e,
3. Instituição bancária, agência e conta corrente para o depósito.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informados suas contas bancárias, não serão considerados como evento de descumprimento deste plano.

DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Durante o primeiro biênio, em caso de descumprimento, que será considerado após a efetiva notificação do Credor às Recuperandas, será observado o disposto nos artigos 61, § 1º e 73, inc. IV, todos da LRFE.

Decorrido o biênio de que trata a LRFE, o presente Plano de Recuperação Judicial não será considerado descumprido a menos que o credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, especificando o evento de descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência: (i) se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; (ii) ou uma assembleia de credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos créditos presentes.

Na hipótese de descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, o credor poderá declarar o saldo total de seu crédito vencido e exigível antecipadamente e (i) renegociar com o Viseu Veículos Ltda ou Posto Village Portugal

Ltda os termos do pagamento do crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no Plano de recuperação para sua respectiva classe; (ii) usar o Plano como título executivo para cobrar o seu crédito contra as empresas do Grupo Viseu; (iii) ou informar o Juízo da Recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.

PUBLICIDADE DOS PROTESTOS

Consoantes a Lei nº 9.492/97 (lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em caso de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público, formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

O Grupo Viseu, requereu o benefício da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá título executivo Judicial.

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/05 determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 50, da referida lei, que se refere à concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas)

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e sujeitos ao Plano, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão que conceder a recuperação judicial ao Grupo Viseu, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a suspender a

publicidade dos protestos efetuados, bem como apontamentos em órgãos de restrição de crédito, fornecendo, assim, às Recuperandas Carta de Anuência para cancelamento das constrações, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviço não paga, enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e forma estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, se ainda não o tiver feito.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os Credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos e anotações em órgão de proteção ao crédito vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005), garantido os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das Recuperandas.

Neste sentido, foram apresentados meios para a Recuperação Judicial, objeto deste documento, saliente-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira das empresas desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante, ainda, destacar que um dos expedientes recuperatórios, ao teor do art. 50, da referida Lei de Recuperação de Empresas é a “reorganização administrativa”, medida que já foi iniciada e se encontra em franca implantação.

A Viseu Automóveis Ltda e o Posto Village Portugal Ltda, vêm lutando pela sua consolidação e crescimento, num mercado altamente competitivo e num momento de grande instabilidade da economia brasileira.

O alto dinamismo, a constante evolução e a capacidade empreendedora sempre foram absolutamente indispensáveis para a sobrevivência das empresas deste segmento.

As projeções para o período dos próximos 20 anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custo e valores do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças nas conjunturas econômicas, nacional e internacional, bem como no comportamento das proposições consideradas, refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

CONCLUSÃO

Este plano de recuperação judicial, quando aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido e obrigam as Recuperandas e todos os credores a ele sujeitos ou quem tiverem aderidos aos termos deste plano.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente plano, estarão desobrigados de responder pelos créditos originais, os seus avalistas, fiadores e coobrigados.

São Paulo, 25 de março de 2018

Viseu Automóveis Ltda

Posto Village Portugal Ltda